



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera as redações do inciso II e do art. 237 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera as redações do inciso II e do artigo 237 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passam a ser as seguintes:

Art. 237 – Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, unicamente com relação aos advogados que nelas mantenham escritório profissional e o mencionem na conformidade do art. 39, I, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I

II – por carta registrada, com aviso de recebimento firmado pelo próprio advogado, quando domiciliado fora do juízo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

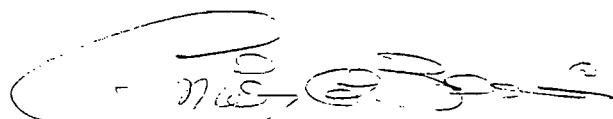
JUSTIFICATIVA

Em sua atual redação é duvidosa, inclusive a constitucionalidade do art. 237, na parte em que permite a intimação dos advogados unicamente em “órgão de publicação dos atos oficiais”. Na medida em que, no parágrafo segundo do art. 286, o Código determina sempre a intimação pessoal obrigatória do Ministério Público, igual providência deve ser adotada com relação aos procuradores das partes. A advocacia tem idêntico perfil constitucional com relação ao Ministério Público. Ambos, em seções do capítulo IV do Título IV da Constituição, são definidos como “funções essenciais à justiça”. Não se justifica e é anti-isônômico distinto tratamento processual aos advogados e aos membros do Ministério Público. Com a disseminação, já ressaltada, das intimações judiciais em órgãos de imprensa local. Outrossim, ficam prejudicados freqüentemente e sem segurança de serem observados, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição.

É reclamo generalizado dos advogados a verdadeira maratona que são obrigados a enfrentar para conseguirem advogar em comarcas diversas daquelas em que tem seu escritório, ocorrendo, freqüentemente, perda de prazos e prejuízos enormes para as partes.

Para por fim a tal situação, que cria embaraços à advocacia em nível local, restringindo na prática o seu exercício a advogados locais, em cada comarca e que se propõe, com a modificação do art., que as intimações aos advogados que não tenham domicílio ou escritório na comarca (quando mencionam na inicial ou na contestação) sejam intimados por via postal, com aviso de recebimento entregue em mão própria. Esta última também é uma alteração proposta, tendo em vista que os correios, aperfeiçoando seus serviços, há algum tempo os executa com sucesso generalizado.

Sala das sessões, 31/3/1999.



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO III
Dos Procuradores

Art. 39 - Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:
I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

TÍTULO V
Dos Atos Processuais

CAPÍTULO IV

Das Comunicações dos Atos

SEÇÃO IV

Das Intimações

Art. 237 - Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

- I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;
 - II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.
-

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

SEÇÃO II

Do Pedido

Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;
- III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.
